



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER Nº. 69/2017/ PROC - UFES/ PFUFES/ PGF/ AGU**

**NUP: 23068.019190/2014-63**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO POLÍTICA E SOCIEDADE CE UFES**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

**EMENTA: TERMO ADITIVO. REORÇAMENTAÇÃO. AUMENTO DO VALOR. LEI Nº. 8.666/93.**

*À Senhora Pró-Reitora de Administração,*

1. Trata-se de análise da minuta do *SEGUNDO* Termo Aditivo (fls. 233/*verso*), referente ao Contrato nº 45/2015, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 137/142), tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Ensino “Curso de Especialização em Educação, Pobreza e Desigualdade Social”.

3. Verifica-se às fls. 225/228 os documentos que apresentam as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito*:

“[...] A presente reorçamentação justifica-se devido a necessidade de incorporação dos rendimentos financeiros ao valor do projeto e remanejamento dos valores constante da planilha de receitas/despesas conforme processo administrativo nº. 23068.019190/2014-63.”

4. Compulsando os autos verifico Ata de Reunião do Conselho Departamental (fls. 231), aprovando a solicitação de aditivo ao projeto, conforme o exigido pela CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO (fls. 141).

5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada e o aditamento no valor de R\$ 56.134,88 (cinquenta e seis mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) proposto pelo Termo Aditivo, merece análise pormenorizada.

6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.

7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

8. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

9. Neste ínterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação correspondente ao valor global do Contrato.

10. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

11. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO** (fls. 141), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

12. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

13. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 233/verso).

***Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.***

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
 PROCURADOR FEDERAL  
 SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Vitória, 22 de fevereiro de 2017.

De acordo

Em 24, 02, 17

Teresa Cristina Janes Carneiro  
 Pró-Reitora de Administração

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068019190201463 e da chave de acesso de8a9d0b